

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do Convênio CV 1711/2005, Siafi 555371, celebrado com a prefeitura de Urbano Santos/MA, tendo por objeto a construção de 84 módulos sanitários com banheiro, vaso, lavatório, reservatório, tanque séptico e sumidouro.

Inicialmente, foi previsto o montante de R\$ 164.948,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.948,46 corresponderiam à contrapartida municipal. Os recursos federais efetivamente repassados, no entanto, somaram a quantia de R\$ 128.000,00 (exercícios de 2006 e 2007).

Por meio dos documentos juntados à prestação de contas, verificou-se a execução física de 41,66% do objeto, tendo sido pago à empresa contratada, JPL Construções Ltda., a quantia de R\$ 132.450,00. O débito proporcional foi calculado em R\$ 74.675,20.

A Secex/MA promoveu as citações do então prefeito de Urbano Santos/MA durante a gestão de 2005-2008, Aldenir Santana Neves, e da empresa JPL Construções Ltda., para apresentarem alegações de defesa ou recolher o débito.

Regularmente citados, no âmbito do Tribunal, a empresa não compareceu aos autos, enquanto o gestor constituiu advogado, solicitou e teve concedida prorrogação de prazo para apresentar defesa, optando, ao final, por permanecer silente. Caracterizou-se, em decorrência, a revelia, prevista no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa contratada, condenando-os ao pagamento do débito solidário correspondente à parcela não executada do convênio e de multas individuais.

O MPTCU anuiu à proposta, esclarecendo apenas que *“a divergência de datas que se nota na derradeira instrução decorre do fato de que inicialmente se trabalhou com os dias da transferência e do crédito na conta do convênio, mas se optou por utilizar as datas dos pagamentos constantes nos extratos bancários de páginas 215, 221, 223 e 225 da peça 1, pois restou estabelecida a solidariedade entre o ex-gestor e a empresa contratada”* (peça 37).

Acolho a proposta da Unidade Técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

O valor original do débito foi apurado na data em que ocorreram os pagamentos à empresa contratada, em razão da execução parcial do objeto do convênio, ante a existência de débito solidário. Os valores referentes à parcela executada foram descontados dos pagamentos mais antigos recebidos pela empresa, o que fez incidir menos juros e atualização monetária, procedimento mais benéfico aos gestores.

Não havendo, no processo, elementos que comprovem a boa-fé dos responsáveis ou outras excludentes de sua culpabilidade, julgo irregulares as contas de Aldenir Santana Neves e da empresa JPL Construções Ltda., imputando-lhes o débito no valor da parcela não executada do ajuste, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Quanto à aplicação da multa, o TCU, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, em incidente de uniformização de jurisprudência, definiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo prescricional decenal, indicado no art. 205 do Código Civil, iniciado a contar da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que determinar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.



Neste caso, os débitos ocorreram a partir de setembro de 2007 e a autorização para citação dos responsáveis foi lavrada em 3/8/2016 (peças 12 a 14), transcorridos, portanto, menos de dez anos, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Aplico, portanto, a Aldenir Santana Neves e a JPL Construções Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator